



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0042.10.003759-9/001	Númeração	0037599-
Relator:	Des.(a) José Marcos Vieira		
Relator do Acordão:	Des.(a) José Marcos Vieira		
Data do Julgamento:	09/10/2013		
Data da Publicação:	18/10/2013		

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO DE EXAME LABORATORIAL. DIAGNÓSTICO EQUIVOCADO. NEOPLASIA MALIGNA IDENTIFICADA. TRATAMENTO DESNECESSÁRIO DE MOLÉSTIA GRAVE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO. REDUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

1 - O laboratório e a biomédica que emitem resultado de exame equivocado, constatando a existência de neoplasia maligna e, posteriormente, em exame da mesma lâmina reconhecem a inexistência de células cancerígenas, o que impõe à Autora tratamento médico e procedimento cirúrgico desnecessário, em evidente falha na prestação do serviço, devem ser responsabilizados pelos danos morais causados.

2 - O valor da indenização deve ser fixado com observância da natureza e da intensidade do dano, da repercussão no meio social, da conduta do ofensor, bem como da capacidade econômica das partes envolvidas.

3 - Os juros moratórios advindos de dano moral contratual devem ser computados da data da citação.

4 - A correção monetária, em ação de indenização por danos morais, incide desde a data de sua fixação (súmula 362 STJ).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

5 - Apelo parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0042.10.003759-9/001 - COMARCA DE ARCOS -
APELANTE(S): LABORATORIO LUX VITAE LTDA E OUTRO(A)(S), MAGNA
SUELI OLIVEIRA - APELADO(A)(S): CARLA CRISTINA GUIMARÃES SILVA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA

RELATOR.

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação interposta da sentença de f.167/171-TJ, integrada à f. 182-TJ, que julgou parcialmente procedente a Ação de Responsabilidade Civil ajuizada por Carla Cristina Guimarães Silva em desfavor de Laboratório Lux Vitae Ltda. e outro, condenando o Réu ao pagamento da indenização no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Inconformados, os Réus interpõem recurso (f.185/193-TJ), ao argumento, em síntese, de que o pedido de indenização decorreu do procedimento de exame de cone clássico a que se submeteu a Autora e não pelo equívoco no resultado do exame laboratorial, que foi retificado antes do aludido procedimento. Asseveram a existência de mero aborrecimento. Afirmam que é excessivo o valor do dano



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

moral e que os juros e a correção monetária devem incidir a partir da data da publicação do acórdão.

Contrarrazões às f.196/202-TJ, em que pugna a Apelada pelo improviso do recurso.

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

Cuidam os autos de Ação de Responsabilidade Civil por danos morais em virtude de erro laboratorial causado pelos Réus, ora Apelantes, no resultado do exame citopatológico do colo do útero, que indicava a existência de "adenocarcinoma invasor: cervical", ou seja, câncer maligno em estágio avançado.

Afirmou a Autora a existência de erro no resultado do exame realizado pelo laboratório-réu, pois, posteriormente, foi realizado novo exame denominado "Colpocitologia Oncótica", pelo Laboratório Dr. José Benedito de Lira Neto, que apontou "negativo" para lesões malignas.

A Autora aduz, ainda, que o laboratório-réu realizou novo exame na lâmina que continha o material colhido, que deu também



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

negativo para malignidade.

Os Réus, em sua defesa, negam a existência de ato ilícito e ausência de nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano moral apontado pela Autora. Afirmam que o dano sofrido em decorrência do procedimento que a se submeteu não pode ser imposto aos Requeridos, que retificaram o resultado.

O MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido, ao fundamento de que "a responsabilidade dos requeridos é incontestável" e condenou os Réus ao pagamento de indenização por danos morais correspondentes a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Compulsando os autos, verifico que o cerne da questão é verificar se houve a falha na prestação do serviço pelo laboratório, que possa ensejar o pagamento da indenização pretendida, nos termos do art. 14 do CDC.

Cumpre registrar que o conjunto probatório é toda documental, uma vez que as partes foram instadas a especificar provas (f.), mas apenas a Autora pugnou pela produção de prova testemunhal e depoimento pessoal, todavia, os Réus, ora Apelantes, se mantiveram inertes.

Da análise dos resultados de exame laboratorial tenho por incontestável que o laboratório-réu, no primeiro exame da lâmina do material da Autora, em 13.10.2009, concluiu pela existência de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Adenocarcinoma invasor: Cervical" (f.29-TJ), o que impôs à médica da Requerente o seu encaminhamento ao serviço de oncologia em Belo Horizonte (f.31/32-TJ).

As provas dos autos demonstram, ainda, que os oncologistas, em Belo Horizonte, determinaram a internação da Autora para a realização do procedimento cirúrgico denominado "cone clássico" (f.33-TJ), e que, em 11.02.2010, novos exames foram realizados e não detectaram a existência do "Adenocarcinoma invasor: Cervical", tendo concluído como "negativo para lesões intra-epiteliais e malignidade" (f.36-TJ).

Por sua vez, o laboratório-réu, em "Laudo Citopatológico. Revisão de Caso/Lâmina", com o mesmo material da Autora colhido em 13.10.2009, concluiu pela "ausência de células atípicas displásicas/malignas" (f.37-TJ).

No depoimento pessoal da Autora colhe-se, ainda, que apenas "dois dias antes da cirurgia recebeu o reexame do réu dando como normal" (f.159-TJ), circunstância que não derrui a responsabilidade civil do réu, ao contrário, corrobora a prova da falha na prestação do serviço.

Ressalto que o caso sub judice trata-se de típica relação de consumo, tendo em vista o contrato de prestação de serviços laboratoriais firmado entre as partes, figurando a Autora como destinatária final dos serviços prestados, devendo, pois, ser aplicadas as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em se tratando de prestação de serviços, a responsabilidade é objetiva, por força do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, que determina:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Assim, ainda que não se configurasse a conduta negligente por parte do réu, subsiste a responsabilidade civil, porquanto basta a configuração de defeito na prestação do serviço e dos danos causados ao consumidor em virtude de tal situação.

No caso em exame a Autora se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (art. 333, I, do CPC), pois o próprio laboratório-réu reconhece a falha na prestação do serviço, tanto que realizou uma Revisão de Caso/Lâmina (f.37-TJ), em que reconhece o erro na conclusão do exame.

Verifico, portanto, que não há qualquer prova de fato impeditivo do direito da Autora, pelo que, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, deveriam os Apelantes carregar aos autos prova no sentido de afastar o erro do laboratório no diagnóstico da biópsia.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Acresça-se, ademais, que a tese dos Apelantes de que o dano suportado seria oriundo do procedimento cirúrgico a que a Autora teve que se submeter, data venia, é lamentável, pois apenas 02 (dois) dias antes da cirurgia, diante de resultados contraditórios emitidos pelo laboratório-réu, com a suspeita de câncer maligno avançado, por óbvio, que a realização da cirurgia não teria sido o causador dos transtornos suportados pela Recorrida, sendo inadmissível a imposição a terceiro de responsabilidade pela falha do serviço laboratorial.

Assim, tenho por configurada a falha na prestação do serviço pelos réus e, consequentemente, o dano moral causado à Autora, em virtude do erro do diagnóstico, como se colhe dos exames laboratoriais, pois suportou durante longos meses as dores e a angústia do diagnóstico e do tratamento da neoplasia maligna, conquanto inexistente.

Sabe-se que dano moral é aquele que afeta a psique da pessoa, extrapolando o plano material, que nem sempre é diretamente afetado. É o que ensina SILVIO RODRIGUES:

"Diz-se que o dano é moral quando o prejuízo experimentado pela vítima não repercute na órbita de seu patrimônio. É a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, mas que não envolve prejuízo material". (Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 2007, Volume 4, p. 33).

Desta forma, tenho como incensurável a sentença que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condenou solidariamente os réus ao pagamento dos danos morais suportados pela Autora, ante a comprovação do inadimplemento contratual.

Cabe ressaltar que tanto o laboratório, quanto a biomédica foram condenados ao pagamento da indenização e não houve insurgência recursal quanto a condenação solidária.

No tocante à redução do quantum fixado pelo MM. Juiz, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), observo que a lei não indica os elementos que possam servir de parâmetro para se estabelecer o valor da indenização, apenas dispõe que deve ser pautada com base na extensão do dano (art. 944 do CC), sendo do prudente arbítrio do julgador tal ponderação.

Já a doutrina vem tentando estabelecer critérios que devam ser observados pelo julgador no momento de fixar a indenização. RIZZATTO NUNES apresenta alguns desses critérios quando se trata de dano moral ao consumidor, uma vez que ali estão enumerados os aspectos relevantes para se avaliar a extensão do dano a que se refere à lei:

"(...) inspirado em parte da doutrina e em parte da jurisprudência, mas principalmente levando-se em conta os princípios constitucionais que garantem a inviolabilidade da dignidade da pessoa humana, do respeito à vida e da garantia à incolumidade física e psíquica, com o asseguramento de uma sadia qualidade de vida e do princípio da isonomia, e, ainda, a garantia da intimidade, vida privada, imagem e honra, é possível fixarem-se alguns parâmetros para a determinação



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da indenização por danos morais, quais sejam:

- a) a natureza específica da ofensa sofrida;
- b) a intensidade real, concreta, efetiva do sofrimento do consumidor ofendido;
- c) a repercussão da ofensa no meio social em que vive o consumidor ofendido;
- d) a existência de dolo - má-fé - por parte do ofensor, na prática do ato danoso e o grau de sua culpa;
- e) a situação econômica do ofensor;
- f) a capacidade e a possibilidade real e efetiva do ofensor voltar a praticar e/ou vir a ser responsabilizado pelo mesmo fato danoso;
- g) a prática anterior do ofensor relativa ao mesmo fato danoso, ou seja, se ele já cometeu a mesma falta;
- h) as práticas atenuantes realizadas pelo ofensor visando diminuir a dor do ofendido;
- i) "necessidade de punição". (Curso de Direito do Consumidor, p. 310, 2006).

Valho-me, ainda, dos ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

"Uma das objeções que se fazia à reparabilidade do dano moral era a dificuldade para se apurar o valor desse dano, ou seja, para quantificá-lo. (...) Cabe ao juiz, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.

(...)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússula norteadora do julgador. Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e consequências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes" ("Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Atlas, 8^a edição, 2009, pág. 91/93).

Sob estes parâmetros, tenho que a redução da verba se impõe, in casu, em respeito ao critério da razoabilidade entre o dano e a capacidade econômica dos ofensores, que pelo contrato social (f.57/59-TJ) possui capital social incompatível com o valor fixado pelo julgador monocrático, o que poderia comprometer, ainda, a satisfação da pretensão postulada.

Todavia, tendo em vista a gravidade dos fatos e a finalidade pedagógica, tenho que os danos morais devem ser fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

No tocante ao termo inicial de incidência dos juros de mora, tenho como incensurável a sentença recorrida, uma vez que entendo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

tratar-se, in casu, de responsabilidade contratual (contrato de prestação de serviços laboratoriais), fluindo os juros de mora, destarte, a partir da data da citação.

Quanto ao termo a quo da correção monetária tenho que merece guarida o inconformismo do Apelante, pois deve incidir a partir do seu arbitramento, in casu, da publicação deste acórdão, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 362 - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Com tais fundamentos, dou parcial provimento ao apelo, para reformar, em parte, a sentença e fixar o valor do dano moral em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros de mora de 1%, a partir da citação, e correção monetária desde a publicação deste acórdão. Mantendo inalterados os ônus de sucumbências.

Custas recursais, meio a meio, suspensa a exigibilidade em relação à Apelada por litigar sob o pálio da justiça gratuita.

DES. FRANCISCO BATISTA DE ABREU (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO."